

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA  
REGIÃO ETROPOLITANA DE LONDRINA – FORO CENTRAL DE  
LONDRINA – 5ª VARA CÍVEL.

EDITAL DE SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA  
EMPRESA MDPAR INDÚSTRIA METALÚRGIA LTDA, inscrita no  
CNPJ/MF sob nº. 05.369.630/0001-51.

FALIDA: MDPAR INDÚSTRIA METALÚRGIA LTDA, pessoa jurídica  
de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 05.369.630/0001-51.

PROCESSO: 0022976-50.2014.8.16.0014 – FALÊNCIA movida por  
FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA contra MDPAR  
INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

**SENTENÇA:** I - Relatório: A parte autora acima nominada, qualificada na inicial, ajuizou pedido de FALÊNCIA da sociedade empresária ré, igualmente acima nominada e qualificada na exordial, alegando, em resumo, que: a) ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da sociedade empresária ré, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Londrina/PR, sob o nº 0033857-62.2009.8.16.0014; b) a ré opôs Embargos à Execução, autuados sob o nº 0039580-62.2009.8.16.0014, os quais foram julgados improcedentes, com decisão transitada em Julgado em 06/11/2013, mas a ré se manteve inerte, deixando de depositar, nomear bens ou pagar o valor inadimplido, perseguido na execução; c) não obteve êxito em tentar satisfazer o seu crédito, restando penhorado o ínfimo valor de R\$ 7.913,02, motivo pelo qual ingressa com a presente demanda, com respaldo no art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, instruída com a devida certidão falimentar; d) a dívida da ré soma atualmente o valor de R\$ 233.944,00 (duzentos e trinta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais), conforme descrito na própria certidão falimentar. Requereu a citação da ré para apresentar defesa ou efetuar depósito elisivo, acrescido de correção monetária, juros de mora e



honorários advocatícios, sob pena de decretação da falência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 233.944,00 e juntou documentos. A ré foi devidamente citada via Carta A.R. e apresentou contestação tempestivamente (seq. 19.1), aduzindo, em síntese, que: a) os títulos executivos que geraram o crédito da autora são inexigíveis em relação à ré, tendo em vista que o mérito dos embargos à execução, propostos na ação executiva, não foram apreciados, pois extintos por indeferimento da inicial; b) foi cliente da sociedade empresária CISAN Indústria Metalúrgica LTDA durante longo tempo, da qual adquiriu materiais, mediante antecipação de valores; c) em 2008, havia um acúmulo de adiantamento de valores, superior a R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), ficando acordado, em 03/06/2008, que tal valor seria compensado/abatido dos títulos gerados por faturamentos/pedidos futuros; d) após algumas operações de compensação, cancelou inúmeros pedidos e deixou de receber notas, em razão da qualidade comprometida dos produtos entregues pela CISAN; e) determinou inspeção *in loco* das peças/materiais, mas antes da inspeção e aprovação do inspetor de qualidade designado, a CISAN realizava o faturamento das notas fiscais e negociava os títulos junto a instituições bancárias e empresas de fomento mercantil, dentre elas a parte autora, sem seu conhecimento, desrespeitando o acordado; f) em 24/10/2008, foi surpreendida com um apontamento de protesto (faturamento feito pela CISAN), após o acordo de compensação; g) o responsável da CISAN se comprometeu a dar baixa ao protesto, o que não ocorreu, pois a cada dia chegavam mais títulos protestados, dos quais muitos foram sustados através de ações de sustação de protesto; h) em assembleia para aprovação do Plano de Recuperação Judicial da CISAN (em trâmite no foro Cível da Comarca de Capivari-SP), a autora, lá presente, não lançou qualquer objeção ao plano apresentado, momento em que a CISAN assumiu a responsabilidade pelo pagamento da dívida em face da autora; i) em sua lista e edital publicado e não contestado pela autora, a CISAN aponta um débito perante a ré no valor de R\$ 222.365,26; j) a CISAN já iniciou os pagamentos dos valores constantes no plano apresentado e aprovado, razão pela qual são ilíquidos os títulos que vem sendo pagos; k) todos os títulos levados a protesto pela autora (objetos da execução que originou a presente ação), constam no plano de recuperação judicial da CISAN, ou seja, estão arrolados como



créditos da autora, e esta, mesmo ciente da novação da dívida, não deu baixa nos protestos que injustamente lançou em face da ré, ressaltando que todos os títulos têm vencimento posterior à data do acordo de compensação feito entre a CISAN e a ré; l) a autora já recebeu da CISAN, na recuperação judicial, o importe de R\$ 26.756,90; m) o valor do débito já foi integralmente quitado com a antecipação de valores, por meio de compensação junto à CISAN, sendo certo que esta negociou títulos que já haviam sido extintos pela compensação, além de títulos emitidos sem que a mercadoria tenha sido recebida pela ré; n) o crédito buscado pela autora não pode mais ser exigido, pois foi alvo de novação quando inclusos no plano de recuperação judicial da CISAN, portanto, os títulos carecem de certeza e exigibilidade, além de liquidez, pois a CISAN já iniciou seus pagamentos; o) a autora é uma sociedade empresária de fomento mercantil, portanto, apenas pode cobrar da CISAN, cedente, e não da ré, prática exclusivamente bancária; p) a autora praticou condutas que a alçaram a litigante de má-fé, uma vez que alterou a verdade dos fatos, devendo responder por perdas e danos, nos termos do artigo 18 do CPC. Requereu a suspensão da ação até julgamento da exceção de pré-executividade arguida na ação executiva, bem como a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Requereu a condenação da autora por litigância de má-fé, bem como ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Juntou documentos. A autora apresentou impugnação (seq. 21.1), refutando os argumentos da parte ré e reafirmando o contido na inicial (seq. 24.1). Juntou documentos. A autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação e pugnou pelo julgamento antecipado da lide ou, pela produção de prova oral e exibição dos documentos que comprovam a transferência de valores da ordem de R\$ 2.700.000,00 da ré para a empresa CISAN, acompanhada dos documentos fiscais que demonstrem a natureza de tais transferências (seq. 30.1). A ré, por sua vez, manifestou interesse na audiência de conciliação, informando que não haver mais provas a serem produzidas e requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (seq. 32.1). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de se determinar a suspensão do processo até final instrução da ação declaratória de inexigibilidade dos títulos inadimplidos (autos nº 37700-59.2014.8.16.0014) e que ensejaram o pedido de



falência. Os autos vieram conclusos para sentença. II - Fundamentação: Trata-se de ação que visa à decretação da falência da parte ré, com amparo no artigo 94, inciso II, da nº 11.101/2005, uma vez que a ré, executada nos autos nº 33857-62.2009.8.16.0014, em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca de Londrina/PR, não pagou o valor do débito e tampouco depositou ou nomeou bens suficientes à penhora no prazo legal. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão a ser decidida é apenas de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas. Passo a apreciar o mérito. De plano, ressalto que as questões de mérito debatidas nesta ação falimentar são as mesmas daquelas discutidas na ação ordinária nº 37700-59.2014.8.16.0014, em apenso, e sentenciada nesta mesma data. Isso porque na sentença proferida nos autos nº 37700-59.2014.8.16.0014, já foram enfrentadas as teses que a parte ré deste processo lá articulou para a propositura da ação, quais sejam, a alegação de que teria havido o adiantamento de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) à empresa CISAN, cedente das duplicatas, o que implicaria em compensação de valores e o fato de que teria havido a novação da dívida em decorrência da recuperação judicial da sociedade empresária cedente das duplicatas. Reporto-me, quanto a estas matérias, ao teor da sentença proferida nos autos nº 37700-59.2014.8.16.0014, em que foram rejeitadas as teses supracitadas, culminando na improcedência do pedido de inexigibilidade das duplicatas cujo crédito é perseguido nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 33857-62.2009.8.16.0014, em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca. A questão atinente à certeza, liquidez e exigibilidade da dívida também foi abordada na sentença proferida nos autos em apenso, em que se mencionou que tais matérias deveriam ter sido discutidas nos autos dos embargos à execução nº 39580-62.2009.8.16.0014. Ademais, o crédito perseguido nos autos da execução está perfeitamente comprovado por duplicatas em que consta comprovação de entrega de mercadorias, sendo certo que a autora é portadora de boa-fé daqueles títulos, tal como já abordado na sentença proferida nos autos em apenso. O fato de a parte autora ser uma empresa de fomento mercantil (*factoring*), ao contrário do que afirma a parte ré,



em nada prejudica a possibilidade de se promover a cobrança e/ou execução dos títulos de crédito e tampouco de requerer a falência do devedor. Além disso, tal fato não a caracteriza como uma instituição financeira. É da natureza das operações de fomento mercantil a compra de crédito, uma vez que o faturizador entrega recursos, à vista, ao faturizado, para, posteriormente, receber do devedor (sacado) o valor descrito no título de crédito. Consoante o escólio de Fran Martins<sup>1</sup>, contrato de factoring é “aquele em que um comerciante cede a outro os créditos, na totalidade ou em parte, de suas vendas a terceiros, mediante o pagamento de uma remuneração.” Da lição de Luiz Lemos Leite<sup>2</sup>, extraio importante distinção entre atividade financeira e atividade de fomento mercantil: Factoring não é operação financeira. Não é empréstimo. Não é desconto. Muito menos compra de faturamento. Factoring é Factoring. Mesmo porque é pacífico e consagrado nesse Banco Central e na jurisprudência dos nossos tribunais que somente com a conjunção dos três pressupostos do caput do artigo 17 da Lei nº 4.595/64 – coleta, intermediação e aplicação – se caracteriza atividade financeira. Já o factoring compreende uma relação complexa, de múltiplas funções. Só se opera o factoring se ocorrer a combinação de funções e serviços executados de forma contínua, que pode ter por consequência a compra de bens ou serviços produzidos por uma empresa comercial ou industrial, representados pelos direitos creditórios decorrentes das suas vendas mercantis a prazo. Esse encadeamento é essencial. Considerando tais elementos e tendo em vista que a cessão de crédito havida entre a sacadora das duplicatas (CISAN Indústria Metalúrgica LTDA) e a parte autora (sociedade empresária de fomento mercantil e portadora dos títulos) restou comprovada por contrato de fomento mercantil, meio perfeitamente válido para negociações desta natureza; considerando que os títulos foram transmitidos com prova de entrega de mercadorias; considerando que não há qualquer vício nos títulos a justificar a análise do negócio jurídico subjacente à sua emissão; considerando a não comprovação da tese de que teria havido devolução de mercadorias e tampouco adiantamento de valores e considerando, por fim, a rejeição da tese de que teria havido novação da dívida por força da recuperação

<sup>1</sup> MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais. 14a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 469.

<sup>2</sup> LEITE, Luiz Lemos. Factoring no Brasil. 6a Ed. São Paulo: ATLAS S.A., 1999, p. 53.



judicial da sociedade empresária sacadora (CISAN), concluo que a parte ré, sacada, é sim responsável pelo pagamento dos títulos. Feitas estas considerações, verifico estar satisfatoriamente comprovado que a parte autora promoveu execução de título extrajudicial em favor da ré para cobrança das duplicatas elencadas nos autos e que a quantia líquida e atualizada referente a tais cártulas não foi paga no vencimento, o que depreendo da análise das cópias dos autos nº 33857-62.2009.8.16.0014 (seq. 1.5/1.9) e do teor da certidão encartada na seq. 1.4, prevista pelo art. 94, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, considerando que não foram encontrados bens para penhora, é inegável que a execução é frustrada e está paralisada por conta disso. Há de se considerar, ainda, que a parte ré não efetuou depósito elisivo, a fim de afastar a pretensão falimentar formulada pela parte autora nestes autos, pelo que reputo ser procedente o pedido de falência formulado pela parte autora. A previsão da decretação da falência está no art. 94, inciso II, da Lei Falimentar, e a falta de localização de bens em nome da sociedade empresária ré demonstra a sua efetiva insolvência. É certo que a presunção de insolvência é apenas relativa, mas não houve apresentação de uma única razão plausível que pudesse afastar tal presunção, até porque a ré em nenhum momento se prontificou a quitar o valor da dívida perseguida pela parte autora. Além disso, a ré sequer trouxe um único documento que comprove que possua aplicações, bens ou capital capaz de garantir o pagamento da dívida objeto da execução e desta ação falimentar, o que corrobora a sua insolvência. Por derradeiro, reafirmo que a parte autora formulou neste processo pretensão amparada no art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, com base em fatos devidamente documentados, o que afasta a possibilidade de alteração da verdade dos fatos. Por isso, não vislumbro a configuração de quaisquer das hipóteses de litigância de má-fé previstas pelo art. 17 do CPC, pelo que rejeito o requerimento da ré neste sentido. III - Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Cód. de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado por FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA nesta AÇÃO DE FALÊNCIA movida em face de MDPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, com amparo no art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e, em consequência, **decreto a falência da parte ré**, inscrita



no CNPJ/MF sob o nº 05.369.630/0001-51, que tinha como endereço a Rua Senador Souza Naves, nº 410, sala 28, Centro, Londrina/PR, CEP: 86.010-160 e cujos sócios são Elizabeth Lopes Salazar, inscrita no CPF/MF sob o nº 999.480.368-91 e Fernando Salazar, inscrito no CPF/MF sob o nº 379.379.878-04, conforme dados contidos na Oitava Alteração do Contrato Social da sociedade empresária ré, encartada na seq. 19.9 dos autos. **DECLARO**, por sentença, aberta a falência da ré em data de hoje, às 16:00 horas. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir do ajuizamento desta ação (22/04/2014), nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05. Nomeio para a função de administradora judicial da falência, nos termos do art. 21 da Lei Falimentar, a advogada Kelly Cristina Bombonato (OAB/PR nº 24.369), com endereço profissional na Av. Ayrton Senna da Silva, 550, sala 1103, Gleba Fazenda Palhano, nesta cidade, e determino seja ela intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investida para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005. Intimem-se os sócios administradores da falida a depositar em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05, intimado também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, em Cartório, quando então deverão, ainda, apresentar os livros obrigatórios para encerramento e serem entregues ao administrador judicial. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), para os credores apresentarem à Administradora Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos de que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Escrivania observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/2005, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos



momentos processuais adequados. Oficie-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública desta Comarca, bem como aos Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, parágrafos 1º e 2º da Lei Falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos. Oficie-se à Junta Comercial do Paraná para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII, da Lei nº 11.101/2005. Determino, ainda, como proteção aos interesses de credores, o imediato lacre da empresa por Oficial de Justiça, antes de qualquer outra providência ou intimação, bem como ordem de bloqueio de transferência de todos os veículos de sua propriedade junto ao sistema RENAJUD, além de bens imóveis junto aos respectivos cartórios imobiliários, rogando àqueles órgãos, ainda, a apresentação de certidão de todos os bens em nome da falida, para os fins do inciso X do artigo 99 da Lei de Falências. Considerando a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte autora, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º, do Cód. de Processo Civil, levando em conta a qualidade do trabalho desempenhado pelos causídicos, o mediano tempo despendido no trabalho e a mediana complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 14 de maio de 2015. (a) Alberto Junior Veloso - Juiz de Direito

**RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADO PELA ADMINISTRADORA:** A) **Créditos Tributários:** 1) ESTADO DO PARANÁ - R\$ 4.277.111,11; 2) MUNICIPIO DE LONDRINA – R\$ 2.213,62; 3) UNIÃO FAZENDA NACIONAL – R\$ 9.661.404,37. Total Tributário – R\$ 13.940.729,10; B) **Créditos Quirografários:** FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA – R\$ 282.181,64. **Total Quirografário** – R\$ 282.181,64. C) **Créditos Subquirografários:** 1) ESTADO DO PARANÁ R\$ 427.710,44; 2) MUNICIPIO DE LONDRINA – R\$ 40,65; 3) UNIÃO FAZENDA NACIONAL – R\$ 822.639,58. **Total Subquirografário** – R\$ 1.250.390,67. **TOTAL PASSIVO** – R\$ 15.473.301,41.



**DECISÃO MOV. 775.1.** “...Autos nº. 0022976-50.2014.8.16.0014. I. Tendo em vista que o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado no mov. 767.2 não implicará em despesas em desfavor da massa falida, defiro a ratificação, conforme requerido no mov. 764.1, V, item “c”. II. Considerando as diligências necessárias à formação do ativo, elaboração do quadro geral de credores e condução do processo falimentar, além do valor já arrecadado (mov. 708), depositado em contas judiciais, acolho parecer ministerial e defiro fixação dos honorários da Administradora Judicial em 5% do ativo (LFR, art. 24, § 1º). III. Desde já, portanto, defiro o pleito no mov. 764.1, V, “b”, autorizando a Administradora Judicial a levantar 60% do valor correspondente à sua remuneração, e reservando-se os 40% restantes para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da LFR (LFR, art. 24, § 2º). IV. Promova-se publicação do edital contendo a íntegra da decisão que decretou a falência em 18/05/2015 (mov. 50), acompanhada da relação de credores formulada pela Administradora Judicial (mov. 768.2), como determina o art. 99, parágrafo único, c/c o art. 191, caput e parágrafo único, da LFR. V. Expeça-se mandado para intimação dos sócios Elizabeth Lopes Salazar e Fernando Salazar (seq. 152) não encontrados no último endereço de Fernando constante do contrato social (mov. 19.8 e 182/183), para atuarem em prazo de 10 dias, sob pena de crime de desobediência (LFR, art. 104, parágrafo único), cumprindo as obrigações acima aludidas, nos seguintes endereços, encontrados por meio do Sinesp/Infoseg e do SIEL/TRE-PR: - Rua Hypolicoscínio Lúcio Soares, 216, Bairro Armindo Guazzi, Londrina/PR. - Avenida Gil de Abreu Souza, 2335, Casa 1216, Bairro Esperança, Londrina/PR. - Rodovia Celso Garcia Cid, 2661, Cambé/PR. VI. Caso os sócios não sejam encontrados nos endereços acima, promova-se a intimação no endereço indicado pela Administradora Judicial, em São Paulo/SP (seq. 764.1, p. 6). VII. Ante concordância do Ministério Público, defiro os pedidos contidos na petição da seq. 764.1, V, itens “a”, “d” e “e”. Providências necessárias. Londrina, 21 de junho de 2018. Alberto Junior Veloso – Magistrado.

**OBJETIVO:** Para que eventuais credores, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste edital, querendo, apresentarem à administradora habilitações e divergências quanto aos créditos



relacionados, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei de Falências. Cientes e advertidos de que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 03 de julho de 2018. Eu (Carlos Roberto Silveira), Funcionário Juramentado, digitei e subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO  
Juiz de Direito

